



Processo nº 015/2025

Origem: Chefe da DISEG/CMB - CMB

Interessado: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém

Assunto – Solicitação de Contratação direta de Empresa para escolha da proposta mais vantajosa para Manutenção Preventiva e Corretiva em Elevadores.

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES INSTALADOS NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO I C/C ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI N° 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação, exarada à fl. 16 dos autos, pelo titular da Diretoria Administrativa ao Presidente desta Casa de Leis acerca da necessidade contratação direta de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva em Elevadores, através de dispensa de licitação, para atender às necessidades urgentes da Câmara Municipal de Belém.

É o breve relatório.

I - PRELIMINARMENTE

Ab initio, importa aduzir sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório de dispensa, observado o disposto no § I e II do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos processuais se apresentam em conformidade aos requisitos da lei regedora em referência, estando também regular a documentação que instrui o feito, bem como a adequação orçamentária, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada na Manutenção Preventiva e Corretiva em Elevadores para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

II - MÉRITO DA CONSULTA

Oportuno destacar que o instituto da contratação direta está previsto no art. 72 e incisos na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo ser exarado parecer jurídico ao final da fase preparatória, *ex vi* do art. 53, §1º, inciso I e II da mesma Lei, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.



“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

.....

Nesse sentido, a análise ora expendida tem por finalidade verificar a conformidade dos procedimentos adotados, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de contratação direta de Empresa Especializada na Manutenção de Elevadores, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União ao afirmar que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Vide: Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.



A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Diretoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados.

Conforme as justificativas apresentadas pela Chefia da DISEG/CMB, tanto no documento de formalização da demanda – DFD, como no estudo técnico preliminar, a solicitação da contratação é de suma importância uma vez que, seguindo as normas da ABNT NBR 16.083, a manutenção de elevadores somente pode ser realizada por profissionais e/ou empresa com a devida aptidão e habilitação técnica, como forma de garantir a segurança de suas instalações, ressaltando que a Câmara Municipal de Belém não possui em seu quadro funcional pessoa/equipe qualificada para prestação desses serviços, cuja necessidade de aprimoramento ainda mais se intensifica, diante da ampla reforma realizada nas instalações da Casa, havendo, portanto, necessidade de atender o deslocamento de Vereadores, Servidores e ao público em geral, devendo, para tanto, contar com a manutenção preventiva dos elevadores em dia, compatível às suas necessidades, estando, desta forma, cumprido o requisito fundamental do atendimento ao interesse público.

Ademais, diante de suas peculiaridades, os serviços de manutenção de elevadores são considerados como serviços comuns de engenharia, o que se deduz da exegese da alínea “a” inciso XXI, do artigo 6º da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 e artigo 1º, § 1º, VIII do Decreto nº 10.024/2019, que versa sobre a modalidade licitatória do pregão eletrônico, no âmbito da Administração Federal, a saber:

Artigo 6º da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente



padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Decreto nº 10.024/ 2019.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

.....

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Na mesma senda, cabe reforçar o entendimento de que, conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Desta forma, no caso vertente, o limite de valores para a dispensa de licitação deverá ser o mesmo adotado para serviços de engenharia, conforme estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

Artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cem e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um mil reais e quinze centavos), no caso de



obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Desta forma, no caso vertente, o limite de valores para a dispensa de licitação deverá ser o mesmo adotado para serviços de engenharia, conforme estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com atualização para R\$-125.451,15 (cem e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Assim sendo, o feito administrativo em exame segue na linha da possibilidade de aquisição em tela, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite acima estabelecido.

No mesmo sentido, entende-se como perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada na manutenção de elevadores, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Seguindo a lista de verificação acostada aos autos, quando às exigências legais para dispensas de licitação em geral, constata-se que foram observados os seguintes itens:



- I – Houve abertura de processo administrativo;
- II - Foi adotada a forma em papel (física) para o processo administrativo, com a devida justificativa;
- III - Consta documento de formalização de demanda;
- IV - Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, eis que o valor a ser desembolsado consta da LOA;
- V - Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de RMS;
- VI - Há termo de referência;
- VII - Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada. Vide RMS, em anexo;
- VIII - Consta a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários;
- IX - Foi juntada aos autos consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme Declaração Registrada no referido sistema, bem como certidão negativa relativa a débitos trabalhistas da Empresa que apresentou proposta de preços;
- X - Consta a autorização da autoridade competente;
- XI – Consta justificativa do preço baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021;
- XII – Uma vez que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrada regularidade estabelecida quanto ao limite de valores monetários a serem desembolsados pela unidade gestora, no presente exercício, com serviços do mesmo objeto contratados pela unidade gestora;
- XIII - Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, a autoridade procedeu a divulgação, no prazo estabelecido, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar, ainda, a publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de Belém-Pará-Ano LXVI – nº 15.117 e no sítio www.cmb.pa.gov.br.

Consta ainda a seguinte documentação:

- Ata de Dispensa de Licitação, apresentando como classificada a Empresa: Elevadores OK – EPP, CNPJ nº 04.615.616/0001-28;
- Justificativa da Contratação da Empresa classificada;
- Minuta do Termo de Contrato Administrativo;
- Proposta para contratação apresentado pela Empresa classificada;
- Certidões relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, incluindo Declaração expedida junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes, não há qualquer óbice quanto à regularidade dos atos praticados no presente processo.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, uma vez que foram observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal da contratação para Manutenção Preventiva e Corretiva em

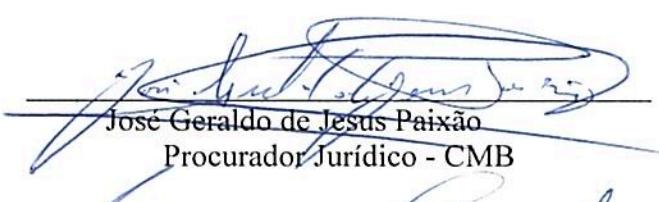
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



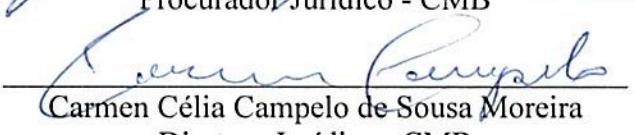
Elevadores. Sendo assim, em nada afronta aos princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para a aquisição em referência.

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2025.


José Geraldo de Jesus Paixão

Procurador Jurídico - CMB


Carmen Célia Campelo de Sousa Moreira

Diretora Jurídica - CMB